



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria. Não Cumprimento de decisão.
Aplicação de Multa. Assinação de Novo Prazo.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01983/18

01. Processo: **TC- 12670/17.**
02. Origem: **IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.**
03. Aposentando(a): **Edna Celly do Nascimento Silva.**
04. Cargo: **Professor MAG-I.B.IV.**
05. Idade: **51 anos.**
06. Matrícula: **250222.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação.**
08. Autoridade responsável: **Antônio Felipe da Silva Júnior – Diretor Presidente do IPSER.**
09. Data do ato: **09/06/2017.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Município, em 09/06/2017.**
11. Movimentação Processual: **Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 76/80, destacando que "o ato concessório não faz menção ao Parágrafo 5º do Art. 40 da CF/88, informação imprescindível para a identificação do tipo da regra da aposentadoria" e sugerindo notificação da autoridade responsável.**

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou documentação (Doc. TC. nº 74311/17), entretanto o órgão técnico constatou que o gestor enviou a mesma portaria com o acréscimo solicitado, sendo necessária a retificação da portaria e sua publicação em órgão de imprensa oficial, bem como o envio da documentação a esta Corte de Contas.

Intimado, o Diretor Presidente do Instituto deixou o prazo transcorrer in albis.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Cota de fls. 106/108, subscrita pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio para que adotasse as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades descritas pela Unidade Técnica.

Resolução RC2-TC-00013/18 fixou prazo de 30 (trinta dias) para envio da documentação reclamada pela auditoria, todavia o gestor deixou o prazo escoar sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O caderno processual foi encaminhado ao Parquet.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Escrito, exarado pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, através de Parecer nº 779/18, às fls. 125/127, pela :**

“1. Declaração de não cumprimento da RC2 – TC – 0013/18, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, gestor do IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, com base no art. 56 da LOTCE/PB;

2. Fixação de novo prazo, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária;

3. Notificação da Administração municipal acerca da omissão do gestor do Instituto de Previdência.”

VOTO DO RELATOR

Corroborando com o Parecer Ministerial, este Relator **vota** pela :

1 – Declaração de NÃO CUMPRIMENTO Resolução RC2-TC-00013/18;

2 – Aplicação DE MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – Fixação de NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária;

4 - NOTIFICAÇÃO da Administração municipal acerca da omissão do gestor do Instituto de Previdência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em :

1 – Declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** Resolução RC2-TC-00013/18;

2 – Aplicar **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – Fixar **NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária;

4 – Notificar a Administração municipal acerca da omissão do gestor do Instituto de Previdência.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

EAS

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO